



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

YURI DE SOUZA BOÁZ

**É POSSÍVEL IDENTIFICAR ASPECTOS DO DIREITO PENAL DO INIMIGO NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO? Análise Teórica da Aplicação da Norma
Penal**

**BRASÍLIA
2022**

YURI DE SOUZA BOÁZ

**É POSSÍVEL IDENTIFICAR ASPECTOS DO DIREITO PENAL DO INIMIGO NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO? Análise Teórica da Aplicação da Norma
Penal**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito/Bacharel em Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Rodrigo Augusto Lima de Medeiros

**BRASÍLIA
2022**

YURI DE SOUZA BOÁZ

**É POSSÍVEL IDENTIFICAR ASPECTOS DO DIREITO PENAL DO INIMIGO NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO? Análise Teórica da Aplicação da Norma
Penal**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito/Bacharel em Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Rodrigo Augusto Lima de Medeiros

BRASÍLIA, 07 DE SETEMBRO DE 2022

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

É Possível Identificar Aspectos do Direito Penal do Inimigo no Ordenamento Jurídico Brasileiro? Análise Teórica da Aplicação da Norma Penal

Autor: Yuri de Souza Boáz

Resumo: O presente trabalho buscará se aprofundar na teoria do Direito Penal do Inimigo de Gunther Jakobs. Para isso, será apresentado o conceito e a aplicação dessa teoria no âmbito do Ordenamento Jurídico Brasileiro, especificamente no Código Penal e nas leis que regem o direito penal, indicando em quais tipos penais é possível perceber a influência da mesma. Além disso, uma questão muito importante acerca desse tema poderá ser respondida: o Direito Penal do Inimigo está presente no Brasil? A resposta para essa questão pode não ser tão óbvia quanto parece, porque, apesar dessa teoria elevar a repressão de crimes a outro patamar, colocando criminosos de alta periculosidade como inimigos do Estado, alguns de seus pilares podem estar de acordo com as normas constitucionais e o Estado de Direito, sendo assim passível de aplicação. O principal objetivo com isso é demonstrar se é possível a utilização de uma teoria tão rígida quanto a teoria do Direito Penal do Inimigo no Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Palavras-chave: Direito penal do inimigo; Código Penal Brasileiro; criminalidade.

Sumário: 1. Introdução. 2 Surgimento do Direito Penal do Inimigo. 2.1 Conceito Histórico e Conceitual do Direito Penal do Inimigo. 2.2 Na Contramão do Mundo 2.3 Ações Terroristas e Popularização da Teoria. 2.4 A Relação Entre Direito Penal do Inimigo e as Teorias da Pena. 3. Barreiras Para o Direito Penal do Inimigo. 3.1 O Princípio da Isonomia 3.2 O Devido Processo Legal 4. O Direito Penal do Inimigo e as Velocidades do Direito Penal. 4.1 A 1ª Velocidade do Direito Penal. 4.2 A 2ª Velocidade do Direito Penal. 4.3 A 3ª Velocidade do Direito Penal. 4.4 O Processo Penal na 3ª Velocidade do Direito Penal. 4.5 A 4ª Velocidade do Direito Penal. 5. O Direito Penal do Inimigo no Ordenamento Jurídico Brasileiro. 5.1 Da Viabilidade do Direito Penal do Inimigo no Brasil. 5.2 A Antecipação da Pena e o Caminho do Crime. 5.3 Da Desproporcionalidade da Pena. 5.4 Da Relativização e Supressão de Garantias Fundamentais. 5.5 Os Juristas Brasileiros e o Direito Penal do Inimigo 6. Conclusão 7. Referências Bibliográficas.

1 INTRODUÇÃO

Em 1985, o filósofo alemão Gunther Jakobs escreveu pela primeira vez sobre a teoria do Direito Penal do Inimigo, teoria essa que viria a ser considerada extremamente autoritária. Tal teoria descreve que certos indivíduos deveriam ser considerados inimigos da sociedade, tendo em vista a gravidade de seus crimes. Dessa forma, os mesmos deixariam de ser considerados cidadãos perante a sociedade, tendo seus direitos e garantias fundamentais restringidos.

Para Jakobs e sua teoria, pessoas assim não mereciam ser chamadas de cidadãos, justamente por não respeitarem as regras para um bom convívio social, oferecendo assim um

constante risco para a sociedade. Entretanto, vale ressaltar que o cometimento de pequenos e médios crimes não faria uma pessoa se tornar inimiga da sociedade. Essa alcunha se dava apenas àqueles que praticavam crimes graves, como por exemplo terroristas, pois, por motivações diversas, são capazes de cometer qualquer tipo de atrocidade contra outras pessoas e até mesmo contra outras culturas, como por exemplo com a destruição de monumentos históricos. Entretanto, não ser tratado como inimigo da sociedade não impede um réu, por exemplo, de ter certos direitos processuais suprimidos. Segundo essa teoria toda consequência de um crime cometido será baseada na gravidade e no dano que tal conduta criminosa gerou para a sociedade. Dessa forma, basicamente existiriam 2 tipos de direitos penais: um para crimes pequenos e médios, que seria utilizado para pessoas que ainda poderiam ser ressocializadas, mantendo a esses indivíduos todos os direitos e garantias, ocorrendo apenas certas distinções processuais de acordo com o crime, e um direito penal extremo, destinado justamente a terroristas e outras pessoas que cometessem crimes graves e que, para a teoria, não pudessem ser ressocializados. Neste segundo direito penal, não existiriam direitos e garantias.

Para a diferenciação desses 2 tipos de direito penal, essa teoria se baseia na antecipação da pena, desproporcionalidade de penas e restrição de direitos e garantias processuais, sendo que, em hipótese alguma, pode ser aplicada em sua totalidade no Brasil. A antecipação da pena é uma maneira de evitar que um crime mais danoso seja executado, como por exemplo, criminalizando a conduta de formar uma associação criminosa. Já a desproporcionalidade de penas é imputar a um tipo penal uma pena extremamente grave e totalmente desproporcional ao que aquela conduta criminosa exige. Já a restrição de direitos e garantias é a impossibilidade de, em certos casos, os réus, devido à gravidade de seus crimes, não poderem exercer certos procedimentos processuais ou se beneficiar de certos direitos que teriam se tivessem cometido um crime mais leve (JAKOBS, 2015).

Tendo em vista que cada vez mais a criminalidade cresce e a insegurança nas ruas aumenta, temas como esse surgem em debate. Como o Direito Penal do Inimigo poderia ajudar na redução de crimes? Por meio da antecipação da pena, que é um dos pilares dessa teoria, é possível evitar que crimes mais graves ocorram. Por exemplo, um indivíduo que se junta a outros para cometer um roubo a um banco. Só o fato dele estar se associando com outros com a intenção de cometer um ato criminoso já é considerado crime, dessa forma, caso sejam pegos antes de começarem a execução do roubo, os mesmos já seriam penalizados por associação criminosa, tendo em vista a antecipação da pena.

Para tentar elucidar sobre esse tema, uma recapitulação histórica será adotada, para demonstrar todo o processo histórico de criação, desenvolvimento e popularização dessa teoria.

Isso se dá, principalmente, pelo fato de ações terroristas terem corroborado fortemente para a discussão acerca da aplicação do Direito Penal do Inimigo, justamente por ele ser usado como uma forma de repressão a esse tipo de crime. Dessa forma, a apreciação do contexto histórico a que essa teoria estava exposta é indispensável nesse caso, pois foi devido a esse contexto que essa teoria ganhou força e se popularizou.

Apesar de não aparecer explicitamente, o Direito Penal do Inimigo está presente no Ordenamento Jurídico Brasileiro. Obviamente, por motivos dos cidadãos estarem protegidos por Direitos e Garantias Fundamentais previstos na Constituição da República Federativa do Brasil, ele não é aplicado em sua totalidade, entretanto resquícios dessa teoria idealizada por Jakobs estão presentes, principalmente, no Código Penal.

2 SURGIMENTO DO DIREITO PENAL DO INIMIGO

A teoria do Direito Penal do Inimigo foi apresentada por Gunther Jakobs pela primeira vez em 1985. Tal teoria tomou força com os acontecimentos de 11 de setembro de 2001, em que terroristas mataram quase 3 mil pessoas com os atentados ao *World Trade Center* e ao Pentágono. A partir desse fato, passou-se a discutir a criação de um Direito Penal específico para terroristas e outras pessoas que pudessem fazer um grande mal a sociedade.

2.1 CONTEXTO HISTÓRICO E CONCEITUAL DO DIREITO PENAL DO INIMIGO

O Direito Penal do Inimigo surgiu como um instrumento de repressão de crimes, buscando fazer com que crimes graves ocorressem menos frequentemente. Atentados terroristas, como o atentado nas Olimpíadas de Munique de 1972, motivaram Jakobs a idealizar uma teoria em que certos indivíduos não fossem detentores de certos direitos, devendo ser julgados sem algumas garantias fundamentais. Com isso, o Direito Penal de Jakobs se apoia em uma ideia de ignorar completamente os direitos que o criminoso deveria ter, para que o mesmo seja julgado de maneira rápida e eficaz, tendo em vista que, devido a gravidade de seus crimes, teriam deixado de ser cidadãos. Dessa forma, era como se o direito penal fosse dividido em dois: um destinado a cidadãos, no qual os acusados teriam seus direitos respeitados, e outro destinado aos que deixaram de ser cidadãos e passaram a ser inimigos da sociedade, sendo que nesse último não existiriam direitos ao acusado.

Este discurso enxerga o “inimigo” como um ser perigoso, e que não pode ter os direitos mínimos assegurados pelos tratados internacionais que versam

sobre direitos humanos, uma vez que estes criminosos que se voltam contra o próprio Estado. O “inimigo” não faz jus aos direitos e garantias processuais asseguradas aos “amigos” do Estado (“criminosos comuns”), tendo em vista que ele passa a ser “coisificado”, e não mais considerado uma pessoa. Estes seres perniciosos, não merecem ser submetidos a um julgamento justo, segundo os ditames do devido processo legal, perante a autoridade judiciária competente (juiz natural). O Direito Penal é reservado para os “delinquentes comuns ou amigos”, para os “inimigos” não há outro direito senão o bélico, devendo ser tratado como tal. Conclui-se que, o “inimigo” deve ser detido, acusado, julgado, e executado, em atos contínuos, da maneira mais célere ou sumária possível. (SIENA, 2011)

A perda da cidadania é diretamente relacionada com a Teoria do Contrato Social, na qual Günther Jakobs se apoia na ideia da quebra do Contrato Social para que os criminosos sejam punidos e tenham seus direitos restringidos.

Essa Teoria do Direito Penal do Inimigo está atrelada à Teoria do Contrato Social, onde o mesmo encontrou fundamentações filosóficas, partindo dos pressupostos de que quem se afaste do contrato dos cidadãos volta ao seu estado de natureza, sendo assim punido de forma mais rigorosa. (OLIVEIRA, 2019)

Com isso, como o criminoso quebrou o contrato social, o mesmo não seria merecedor de receber os benefícios desse contrato e, conseqüentemente, perderia direitos. Dessa forma, passaria a ser considerado um inimigo. (JAKOBS, 2015).

2.2 NA CONTRAMÃO DO MUNDO

Enquanto o mundo caminhava no sentido da democracia e de direitos e garantias fundamentais, o Direito Penal do Inimigo surge com uma proposta completamente diferente e contrária aos ideais da época. Seguindo em uma linha extremamente radical, a ideia de retirar a alcunha de cidadão de uma pessoa e a definir como uma inimiga vai contra o Estado de Direito.

Durante o século XX, muitos Estados abusaram de seu poder e desrespeitaram o indivíduo como pessoa, sendo responsáveis por reprimir seu povo, com base em seus interesses. Esse abuso ocorreu em diversos países por meio de regimes autoritários e pôde ser percebido, principalmente, em ditaduras, como a que ocorreu no Brasil, e nos regimes nazista e fascista. Para evitar que isso ocorresse novamente, os direitos e garantias fundamentais surgiram justamente com a função de proteger o cidadão do abuso estatal, ou seja, de evitar que o Estado extrapole em suas atribuições e aplique de maneira excessiva o poder que lhe é concedido

No âmbito do Direito Penal, o Estado é possuidor do *Jus Puniendi*, sendo assim, possui o monopólio do poder de punir. É atribuição do Estado punir e aplicar sanção penal a quem pratica um ato ilícito (BOVO, 2014). No caso de um estado em que houvesse a aplicação do

Direito Penal do Inimigo essa atribuição estatal seria absoluta, ou seja, não haveriam as limitações dos direitos individuais. Dessa forma, uma imensa brecha se abriria e possibilitaria um regime autoritário.

Os direitos e garantias fundamentais possuem uma função de extrema importância na manutenção de um Estado Democrático de Direito. É a partir deles que uma sociedade pode existir havendo uma proteção jurídica. Com a consolidação desses direitos, é até difícil se pensar em uma sociedade em que os indivíduos não possuam nenhuma proteção contra o Estado.

Imagine uma pessoa ser presa apenas porque o governante não gosta daquele indivíduo. É justamente isso que já aconteceu na história e é o que os direitos fundamentais buscam evitar, criando uma proteção para o cidadão que impede a prática de atos abusivos por parte do Estado. Por esse motivo o Estado Democrático de Direito possui tanta importância nos dias de hoje.

2.3 AÇÕES TERRORISTAS E POPULARIZAÇÃO DA TEORIA

A teoria de Jakobs recebeu mais atenção no começo dos anos 2000, quando notícias sobre atentados terroristas passaram a ficar cada vez mais comuns. O atentado que ocorreu em 11 de setembro de 2001, também conhecido como atentado às Torres Gêmeas, foi o ponto crucial.

O mundo ficou chocado com tamanha barbaridade e teve de se adaptar em vários aspectos. Tal atentado serviu para mostrar ao mundo que existem pessoas capazes de qualquer coisa e que, por isso, seria necessária uma reformulação de procedimentos, principalmente no meio da aviação civil. A principal mudança ocorreu em aeroportos e voos comerciais, os quais tiveram seus procedimentos completamente alterados. A partir de tal fato, para o embarque passou-se a fazer uma rígida fiscalização, averiguando se o passageiro não estava levando armas ou outros objetos perigosos. Nos aviões também foram feitas mudanças, uma trava foi instalada na porta da cabine de controle, para assim evitar que outra pessoa, além do piloto e copiloto, entre, e a mesma também passou a ser blindada (O'HARE, 2021). Todas essas mudanças ocorreram com um intuito: evitar que mais atentados acontecessem.

Pois bem, após o atentado às Torres Gêmeas, o governo estadunidense deu início à chamada “Guerra ao Terror”, campanha desenvolvida por George Bush que objetivava eliminar o terrorismo e, conseqüentemente, punir o fundador da organização islâmica que desencadeou o ataque, Osama bin Laden, bem como seus aliados e seguidores.[...] Portanto, conclui-se que o tratamento atribuído a bin Laden pelo governo estadunidense é exemplo

irrefutável de aplicação do Direito Penal do Inimigo, e que, apesar de ser uma teoria relativamente nova, possui aplicações e implicações jurídicas práticas para a resolução de conflitos e segurança interna. (OLIVEIRA, 2020)

Não obstante, uma solução jurídica para punir esses terroristas também passou a ser pensada. Foi aí que o Direito Penal do Inimigo foi se popularizando e, com isso, passou a dividir opiniões. Enquanto uns acreditavam que uma teoria como essa era necessária para que se pudesse punir criminosos perigosos de maneira mais incisiva e até proporcional, tendo em vista a gravidade dos crimes cometidos, outros defendiam que os crimes cometidos, independente da gravidade, não poderiam servir para uma violação de direitos humanos, devendo o criminoso ser punido nos termos da lei, atendendo ao princípio da legalidade.

2.4 A RELAÇÃO ENTRE O DIREITO PENAL DO INIMIGO E AS TEORIAS DA PENA

No Direito Penal há algumas teorias buscam definir qual a finalidade da pena, sendo este um tema discutido por vários juristas. O Direito Penal do Inimigo, apesar de possuir características exclusivas, também compartilha ideias de outras teorias e, por isso, se relaciona com elas. É exatamente isso que ocorre com a teoria de Gunther Jakobs, pois, por se tratar de Direito Penal, é impossível não se alcançar também as teorias da pena. Com isso, uma dúvida que pode surgir é: qual a finalidade da pena no Direito Penal do Inimigo?

A pena, para a teoria de Gunther Jakobs, pode ser fundamentada com a Teoria da Prevenção Especial Negativa. Para a Teoria da Prevenção Especial Negativa, a pena possui um caráter de prevenir o cometimento de novos crimes, por meio do encarceramento. Dessa forma, o criminoso não poderia cometer novos crimes enquanto estivesse preso. Assim sendo, a sociedade poderia ficar livre do inimigo e de seus crimes (PRATES, S.D.).

A Teoria da Prevenção Geral Positiva e a Teoria da Prevenção Geral Positiva também podem ser relacionadas com o Direito Penal do Inimigo. A Teoria da Prevenção Geral Negativa possui um caráter intimidador, vendo a aplicação da pena como uma consequência que vá desencorajar o indivíduo de cometer um crime, sendo que, justamente com esse intuito de intimidar e desestimular, o Direito Penal do Inimigo prevê a aplicação de penas altas e desproporcionais. Já a Teoria da Prevenção Geral Positiva se assemelha com a Teoria da Prevenção Geral Negativa, sendo que a principal diferença está no fato de que a aplicação da pena não serviria para intimidar a sociedade, mas sim de mostrar que o ordenamento jurídico foi violado. Sendo assim, com essa violação, a pena serviria para mostrar que o ordenamento jurídico existe e está funcionando, mantendo assim sua estabilidade. (PRATES, S.D.)

3 BARREIRAS PARA O DIREITO PENAL DO INIMIGO

Por ser extremamente radical, o Direito Penal do Inimigo encontra barreiras que o impedem de ser aplicado da maneira em que foi pensado por Jakobs. O Direito é regido por princípios, que devem ser respeitados e seguidos, visando o bom funcionamento do judiciário. A inobservância de um desses princípios pode ocasionar uma insegurança jurídica e acabar rompendo com o Estado de Direito.

3.1 O PRINCÍPIO DA ISONOMIA

O Direito Penal do Inimigo se baseia na aplicação de uma diferenciação de tratamento, de acordo com quem está sendo processado. Caso fosse um indivíduo considerado inimigo, ele seria processado seguindo as regras defendidas por Gunther Jakobs, não lhe sendo devido direitos e garantias fundamentais. Caso fosse um indivíduo que cometesse crimes menores, então seria aplicado a ele um outro direito penal, o direito penal do cidadão, lhe sendo assegurado todos os direitos e garantias previstos para o cidadão. Essa distinção de tratamento vai contra o princípio da isonomia que é aplicável ao Direito Penal. Acerca da teoria de Jakobs e o princípio da isonomia, Núbio Mendes Parreira disserta que:

[...]esta forma polêmica de se pensar o sistema penal desafia um dos princípios mais fundamentais do Estado Democrático de Direito, o princípio da isonomia, de tal sorte que a teoria do “direito penal do inimigo” propõe não tratar todos com igualdade perante a lei. (PARREIRA, 2019).

O princípio da isonomia é um princípio que visa assegurar a todos um igual tratamento, não havendo distinção entre as pessoas em razão de cor de pele, gênero, orientação sexual e nem nada que pudesse distinguir os indivíduos. Sendo assim, a lei também deveria ser igual para todos, ou seja, qualquer pessoa deveria possuir direitos e deveres iguais, inclusive no processo penal. Dessa forma, o princípio da isonomia entra em conflito com o Direito Penal do Inimigo, pois o que a teoria de Gunther Jakobs prega é justamente a diferenciação no tratamento do inimigo e do cidadão no Direito Penal, por meio da relativização e supressão de direitos e garantias fundamentais. Como resultado disso, a aplicação do Direito Penal do Inimigo fica ainda mais difícil em um Estado de Direito, como, por exemplo, no Brasil, em que tal princípio está previsto na Constituição Federal, no art. 5º, caput.

3.2 O DEVIDO PROCESSO LEGAL

Esse é outro princípio que contraria o Direito Penal do Inimigo. O devido processo legal assegura que o processo deve seguir todas as etapas previstas pela lei, sendo que, dentro dessas etapas, está a garantia de que o acusado terá seus direitos e garantias processuais resguardados.

Pode-se usar como exemplo o contraditório e a ampla defesa. Mesmo que se tenha certeza de que aquela pessoa cometeu o crime a que está sendo acusada, graças ao devido processo legal é necessário lhe possibilitar se defender por todos os meios de prova em direito admitidos. Não se pode, por exemplo, condenar sumariamente um acusado devido a uma prisão em flagrante. Mesmo que o indivíduo tenha sido preso em flagrante e várias testemunhas afirmam que ele foi o autor do delito, ainda assim é necessário possibilitar a defesa do réu. Isso se dá, pois o Direito assegura que todos, sem exceção, devem ser processados seguindo todas as normas processuais, não sendo permitida a supressão. Aqui também há um conflito com o inimigo para Jakobs devido a supressão de direitos e garantias, já que o devido processo legal exige que todas as etapas do processo sejam executadas, não possibilitando supressão ou relativização, como prevê a teoria de Jakobs. Dessa forma, o Direito Penal do Inimigo encontra mais uma barreira no devido processo legal.

4 O DIREITO PENAL DO INIMIGO E AS VELOCIDADES DO DIREITO PENAL

Por ter se popularizado, a teoria do Direito Penal do Inimigo foi adaptada por juristas que buscavam aperfeiçoar a ideia de inimigo da sociedade. Jesús-María Silva Sánchez, jurista e professor da Universidade de Pompeu Fabra de Barcelona, foi uma das pessoas que se aprofundou nesse tema e desenvolveu uma noção de Direito Penal se utilizando dos ideais de Jakobs. Para isso, Sánchez apresentou ao mundo o que ele chamava de Velocidades do Direito Penal.

As Velocidades do Direito Penal para Silva Sánchez se baseiam no tempo que o Estado deve levar para punir o indivíduo, levando em conta o crime praticado e sua gravidade. Cada velocidade é marcada por características específicas, que buscam fazer o processo penal mais célere e efetivo. O jurista defende a ideia de que existiriam 3 velocidades de direito penal, sendo a 1ª velocidade a mais lenta e a 3ª velocidade a mais rápida. Essa rapidez da 3ª velocidade se deve, principalmente, à supressão de direitos e garantias processuais, fazendo uma ligação

direta com o Direito Penal do Inimigo. Há ainda juristas que defendem a ideia de uma 4ª velocidade, que seria voltada para o âmbito internacional, sendo esta destinada a Chefes de Estado.

4.1 A 1ª VELOCIDADE DO DIREITO PENAL

Assim como Jakobs defende a existência de 2 tipos de processo penal (o do inimigo e o do cidadão), a 1ª velocidade do Direito Penal para Sánchez é exatamente o processo penal do cidadão de Jakobs. Nesta velocidade seriam assegurados os direitos e garantias processuais aos réus para que eles fossem julgados de uma maneira mais justa.

O Direito Penal de Primeira Velocidade é marcado pela aplicação da pena privativa de liberdade, geralmente é representado como Direito Penal ‘do cárcere’, onde não existe flexibilização, sendo sempre muito rígido com seus princípios político-criminais clássicos, suas regras de imputação e seus princípios processuais. No entanto, deve ser respeitado os direitos e garantias fundamentais, como a ampla defesa, o contraditório e todos os componentes do devido processo legal. (PAULINO, 2020)

Essa velocidade se daria em processos penais que versassem sobre crimes graves, que teriam como sanção a pena privativa de liberdade. Pelo fato de a liberdade do indivíduo poder ser restringida, Sánchez acreditava que todos os passos do processo penal deveriam ser seguidos, seguindo, assim, o devido processo legal e assegurando ao réu as suas garantias constitucionais a que teria direito (SÁNCHEZ, 2002).

4.2 A 2ª VELOCIDADE DO DIREITO PENAL

A 2ª velocidade do Direito Penal para Sánchez está ligada a crimes menos graves, com uma pena menor. Ou seja, essa velocidade se aplicaria a crimes que pudessem ter uma sanção menos gravosa, por não se tratarem de delitos que causem um grande dano à sociedade.

Há aqui uma maior flexibilização do sistema penal proporcionando uma intensidade menor da sanção, onde não há necessidade de aplicação da privação de liberdade do agente. É uma nova maneira de penalizar a infração. Existe apenas a aplicação de medidas alternativas que cumprirão a função sancionadora e de penas de privação de direitos ou pecuniárias, ocasionando assim uma maior celeridade do processo e relativização das regras processuais, tornando o Direito Penal mais dinâmico. Como exemplo, os Juizados Especiais Criminais (Lei 9099/95), e o instituto da transação penal e seu procedimento utilizado [...] (PAULINO, 2020)

Aqui, os crimes não possuem como sanção a privação de liberdade, mas sim a restrição de direitos. Levando isso em conta, como a liberdade do indivíduo não seria restringida nesse tipo de crime, Sánchez defendia que, para se ter um andamento processual mais rápido, o

sistema penal poderia ser flexibilizado. Essa flexibilização se daria pela relativização de direitos e garantias processuais, que poderiam ser restringidas visando um processo penal mais célere (SÁNCHEZ, 2002).

4.3 A 3ª VELOCIDADE DO DIREITO PENAL

É nessa velocidade que Jesús-María Silva Sánchez encaixa o Direito Penal do Inimigo. Para o jurista, a 3ª velocidade seria uma combinação das velocidades anteriores, também visando acelerar o andamento do processo penal. Aqui se trataria acerca de crimes graves, com penas privativas de liberdade, nos quais os acusados fossem considerados inimigos. Se esses aspectos fossem atendidos, a 3ª velocidade do Direito Penal deveria ser utilizada.

A denominação Direito Penal do Inimigo também é conhecida como direito penal de terceira velocidade, esta última adotada por Silva Sanchez, que significa a punição com base no autor e não no ato praticado. Contudo, cada vez mais, esta classificação tem recebido um maior destaque, devido aos diversos atentados terroristas que presenciamos nestes últimos tempos. Desta maneira, determinados países começaram a adotar uma forma de punição bastante radical, na qual grande parte dos direitos humanos é flexibilizada. (SANTOS, 2011)

Para Sánchez, uma pessoa deixava de ser cidadã e se tornava inimiga pela habitualidade, delinquência profissional, integração em organizações delitivas estruturadas e reincidência (SÁNCHEZ, 2002).

Segundo parte considerável da doutrina, a 3ª (terceira) velocidade teria sido também desenvolvida por Silva Sánchez. Já outros, entendem que ela somente teria sido exposta com minúcias por Günther Jakobs, professor catedrático de Direito Penal e Filosofia do Direito na Universidade de Bonn, Alemanha, o qual traçou lineamentos de uma teoria denominada de Direito Penal do inimigo. (MAGALHÃES, 2014)

Diante disso, é possível perceber que o conceito de inimigo na concepção de Sánchez é semelhante ao conceito de inimigo na concepção de Gunther Jakobs. Essa semelhança no conceito de inimigo para os dois juristas reforça ainda mais a forte influência que o Direito Penal do Inimigo teve nas Velocidades do Direito Penal. Há uma relação direta entre essas duas ideias, principalmente quando se trata da 3ª velocidade. Tanto o Direito Penal do Inimigo, quanto as Velocidades do Direito Penal, buscam alcançar um processo penal mais justo e eficiente, sendo rigorosos com criminosos de alta periculosidade e mais brandos com criminosos que ainda podem ser ressocializados.

4.4 O PROCESSO PENAL NA 3ª VELOCIDADE DO DIREITO PENAL

Como citado anteriormente, a 3ª velocidade do Direito Penal se trata de uma mescla da 1ª com a 2ª velocidade. Dessa forma, essa velocidade seria aplicada em casos que a sanção fosse a pena privativa de liberdade, como na 1ª velocidade, entretanto, aqui os direitos e garantias fundamentais não estariam presentes, se assemelhando nesse aspecto à 2ª velocidade.

Defende a punição do criminoso com pena privativa de liberdade dos crimes de mais gravidade, todavia, difere-se da primeira velocidade ao permitir que, para os crimes considerados mais graves, haja a flexibilização ou eliminação de direitos e garantias fundamentais. (SOARES NETO, 2017)

Essa ausência dos direitos e garantias fundamentais se deve ao fato de quem é o indivíduo que está sendo acusado do crime. Aqui, os acusados seriam os inimigos, ou seja, pessoas de alta periculosidade e que dificilmente seriam reintroduzidas na sociedade. Sendo assim, como na visão de Jakobs, essas pessoas não mereceriam ser portadoras de direitos, justamente por terem rompido com a sociedade pela prática de vários atos criminosos, por isso há essa distinção e restrição de direitos no processo penal (SÁNCHEZ, 2002).

4.5 A 4ª VELOCIDADE DO DIREITO PENAL

Alguns juristas ainda defendem a ideia de uma 4ª velocidade do Direito Penal. Esta velocidade estaria diretamente ligada ao Direito Penal Internacional, sendo aplicada a Chefes de Estado no Tribunal Penal Internacional. Nessa velocidade, pela forte influência da política e de movimentos sociais, também é admitida a flexibilização de certos direitos e garantias do acusado, visando a celeridade processual. Essa velocidade pôde ser observada, por exemplo, no Julgamento de Nuremberg (1945-1949), no qual crimes cometidos pelos nazistas na Segunda Guerra Mundial foram julgados (ORTEGA, 2016).

5 O DIREITO PENAL DO INIMIGO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Não é segredo para ninguém que os cidadãos brasileiros vivem sob a égide do Estado Democrático de Direito. A Carta Magna é responsável por assegurar direitos individuais e coletivos às pessoas e garantir que elas possuam o mínimo adequado a uma condição de vida razoável. Dentre esses direitos, estão os que garantem uma jurisdição mais justa, assegurando ao réu garantias no decorrer do processo que o ajudem a provar sua possível inocência, a ter um

processo com uma duração adequada e ser julgado por um juiz imparcial e que não foi escolhido por nenhuma parte, sendo respeitados todos os trâmites processuais necessários para que a sentença seja proferida pelo magistrado.

5.1 DA VIABILIDADE DO DIREITO PENAL DO INIMIGO NO BRASIL

Na Constituição da República Federativa do Brasil, os direitos e garantias fundamentais podem ser encontrados no artigo 5º. Seus vários incisos tratam de vários direitos que os cidadãos possuem, incluindo os direitos em processos judiciais. O inciso LIV trata do direito ao devido processo legal, assegurando que os procedimentos necessários àquele processo serão devidamente cumpridos. Já o inciso LVII disserta sobre a presunção de não culpabilidade, levando o ônus probatório à acusação, devendo esta provar que o réu é culpado. Caso tal lastro probatório não seja suficiente para imputar a autoria ou concluir pela materialidade do crime, devido a esta presunção de inocência, o réu não poderá ser condenado. Um dos direitos mais importantes para processo é garantido no inciso LV do artigo 5º da Constituição. Este versa sobre o contraditório e a ampla defesa, ou seja, sobre como o réu irá e poderá provar que não deve ser condenado por aquilo.

Todos esses direitos são introduzidos pela Carta Magna e protegem os indivíduos do abuso estatal. Por serem voltados à proteção da pessoa como indivíduo, eles são considerados direitos individuais e, devido a isso, são enquadrados como Cláusulas Pétreas, não podendo ser abolidos por proposta de emenda constitucional, assim como prevê o artigo 60, § 4ª, inciso IV, da Constituição Federal. Assim, se observa a preocupação do constituinte em oferecer ao cidadão uma segurança jurídica, garantindo, dentre os direitos individuais, direitos e garantias processuais.

Esses direitos e garantias são considerados fundamentais e são os que seriam restringidos no Direito Penal do Inimigo. Dessa forma, como se observa, o modelo teórico de Gunther Jakobs vai contra vários dispositivos constitucionais, sendo inadmissível a restrição de direitos tão importantes como esses em um Estado de Direito e totalmente vedada pela Constituição Federal.

Entretanto, há de se salientar que o Direito Penal do Inimigo não se resume a supressão de direitos e garantias. Há também, nessa teoria, a ideia da antecipação e da desproporcionalidade da pena. Nesses aspectos, existe uma margem para a implementação dessa teoria no Ordenamento Jurídico Brasileiro, sendo até possível encontrar normas vigentes no Brasil que possuem esse caráter.

5.2 A ANTECIPAÇÃO DA PENA E O CAMINHO DO CRIME

A antecipação da pena no Direito Penal do Inimigo é caracterizada pela imputação de um crime pretérito e necessário a outro mais grave. Dessa forma, o legislador tipificaria uma conduta como criminosa de modo a evitar que o indivíduo venha a cometer um outro crime que cause mais dano a sociedade.

Essa antecipação da pena pode ser melhor elucidada ao se compreender o *Iter Criminis*. Essa expressão em latim significa “caminho do crime” e, como o nome já diz, se refere as condutas sucessivas e necessárias que ocorrem no desenvolvimento de um delito (CARNEIRO, 2022). O *Iter criminis* é composto por 4 etapas: cogitação, preparação, execução e consumação. A etapa da cogitação nada mais é que o indivíduo cogitar cometer o crime, ou seja, se planejar e imaginar como tudo irá ocorrer. Essa etapa se passa apenas no imaginário do indivíduo, ou seja, ela não é exteriorizada. A etapa da preparação é o ponto chave para se entender a antecipação da pena do Direito Penal do Inimigo. Nessa etapa o indivíduo irá se preparar para a execução do crime, seja por meio da compra ou criação de objetos que serão utilizados, seja por meio do recrutamento de pessoas. A etapa da execução é quando o indivíduo efetivamente começa a executar o crime, iniciando sua conduta criminosa. Já a etapa da consumação, que é a última, é quando o indivíduo atinge o fim almejado, ou seja, alcança o que queria desde o começo. Há ainda alguns juristas que acreditam na existência de uma 5ª etapa do *Iter Criminis*, sendo esta o exaurimento, como disserta João Carneiro: “A existência ou não de uma quinta etapa no iter criminis é uma divergência doutrinária, alguns se posicionando pela sua existência e outros pela sua inexistência” (CARNEIRO, 2022).

Para se compreender a antecipação da pena, a etapa do *Iter Criminis* que deve ser estudada é a etapa da preparação. Nesta, como citado anteriormente, é quando o indivíduo ainda está executando os atos preparatórios, ou seja, ainda não começou a execução do crime, mas está se preparando para isso. Um exemplo que pode ser dado é quando um indivíduo deseja matar outro e, para isso, se dirige a uma loja de armas e compra uma pistola. Essa ação de comprar uma pistola pertence a etapa da preparação, pois consiste em uma conduta necessária para se prosseguir no *Iter Criminis* e alcançar o fim desejado.

A princípio a etapa da preparação não é punível, já que a punição ocorre apenas a partir da etapa da execução, sendo que, a partir desta, o indivíduo poderá ser punido pela tentativa ou pela consumação, a depender se alcançou ou não a 4ª e última etapa do *Iter Criminis*. Entretanto, voltando à etapa da preparação, esta não é punível a princípio, mas ela poderá sim acarretar em

uma punição, a depender de quais atos preparatórios o indivíduo praticar. Por exemplo, caso um indivíduo deseje matar pessoas explodindo um local movimentado e, para isso, fabrique bombas caseiras, a fabricação estaria dentro da fase da preparação, entretanto, o Código Penal tipifica em seu art. 253 que é proibido fabricar explosivos. Nesse caso, esse indivíduo responderia pelo crime previsto no art. 253 do Código Penal, mesmo não tendo alcançado a etapa da execução no *Iter Criminis*.

Nesse exemplo dado ocorreu exatamente a antecipação da pena que era defendida por Gunther Jakobs no Direito Penal do Inimigo. Mesmo o indivíduo não tendo começado a executar o crime que era cogitado, ele é punido pelos atos preparatórios e, assim, evita-se o início da execução de um crime bem mais grave e danoso. Outro exemplo claro de antecipação da pena no Código Penal é o crime tipificado no art. 288. Nesse artigo, se tipifica a associação criminosa, ou seja, se associar com alguém com o fim de cometer crimes. Essa associação também é um ato meramente preparatório de um crime maior, mas, devido a antecipação da pena, caso essa associação seja descoberta, os indivíduos também serão punidos, mesmo que ainda não tenham dado início a fase da execução do crime pretendido.

5.3 DA DESPROPORCIONALIDADE DA PENA

Para o Direito Penal do Inimigo, a desproporcionalidade da pena é necessária para evitar o cometimento de novos crimes e, assim, é um dos pilares dessa teoria. É por meio dessa desproporcionalidade que o delinquente se sentirá desmotivado a delinquir e se dará na Lei, destinando-se aos que são inimigos na visão de Gunther Jakobs.

Entretanto, é necessário lembrar que o direito penal é regido por princípios e um desses princípios é o princípio da proporcionalidade. Esse princípio veda justamente o excesso da pena e consiste em uma relação de equilíbrio entre a infração penal e a sanção aplicada (AGUIAR, 2016). Devido a ele, não é admitido no direito penal uma sanção totalmente desproporcional ao ato. Para melhor exemplificar, basta pensar em um crime de furto. É justo que um criminoso que furtou algum item tenha sua mão decepada? A grande maioria das pessoas responderá que não, entretanto isso é exatamente o que acontece em alguns lugares do mundo.

O princípio da proporcionalidade, em sentido estrito, obriga a ponderar a gravidade da conduta, o objeto de tutela e a consequência jurídica. Assim, trata-se de não aplicar um preço excessivo para obter um benefício inferior: quando se trata de obter o máximo de liberdade, não poderão prever-se penas que resultem desproporcionais com a gravidade da conduta. (CALLEGARI, 2021)

Essa desproporcionalidade da pena já foi usada no passado para punir crimes e buscar alcançar uma sociedade perfeita. Hoje, essa desproporcionalidade ainda é usada em alguns lugares, como por exemplo no Oriente Médio, no qual o grupo terrorista Estado Islâmico costuma punir ladrões decepando suas mãos.

Aqui no Brasil, graças à Carta Magna, esse tipo de sanção absurdamente desproporcional não é aceita, entretanto, é possível perceber uma leve desproporcionalidade em certos tipos penais. Um exemplo a ser dado é o da Lei nº 11.343/06, a Lei de Drogas. Essa lei, em seu artigo 33, versa sobre o crime de tráfico de drogas e prevê pena privativa de liberdade de 5 a 15 anos. A desproporcionalidade, nesse tipo penal, está justamente em sua pena máxima. Analisando-se o crime de estupro, previsto no art. 213 do Código Penal, é possível perceber que a pena máxima para esse tipo penal é de 10 anos de reclusão. Ora, é justo que um esturador tenha uma pena mais branda que um traficante? Para o legislador, sim, e aí está a desproporcionalidade.

5.4 DA RELATIVIZAÇÃO E SUPRESSÃO DE GARANTIAS FUNDAMENTAIS

A relativização e supressão de garantias fundamentais também é um dos pilares do Direito Penal do Inimigo e, talvez, seja o ponto de maior polêmica. É aqui que fica evidente a diferença entre inimigo e o cidadão, havendo uma discrepante diferença de tratamento entre ambos, principalmente no processo penal. Permitir que um criminoso que é considerado inimigo tenha seus direitos e garantias suprimidos acaba por violar vários princípios do direito, como por exemplo o *in dubio pro reu*. Isso se dá, pois, esse tratamento diferenciado ocorre no decorrer do processo, ou seja, antes de uma sentença penal condenatória transitada em julgado. Dessa forma, há uma presunção de condenação do réu.

A partir do momento em que se confere um tratamento diferenciado a um réu, o tratando como um inimigo antes mesmo de qualquer condenação, o juiz penal já estaria partindo de um pressuposto de que aquele indivíduo seria o autor daquela infração penal. Há uma clara violação da presunção de não culpabilidade, tendo em vista que, para tratá-lo como um inimigo, o réu já restaria sendo considerado um criminoso.

O princípio do *in dubio pro reu* não é o único violado por esse pilar do Direito Penal do Inimigo. Como citado nos tópicos anteriores, os princípios da isonomia e do devido processo legal são outros que estão em desacordo com essa política penal, impedindo a aplicação do Direito Penal do Inimigo em um Estado de Direito.

5.5 OS JURISTAS BRASILEIROS E O DIREITO PENAL DO INIMIGO

O Direito Penal do Inimigo é um modelo teórico polêmico e, por causa disso, vários autores se dispõem a dissertar e debater sobre esse assunto. Acerca desse tema, há uma certa divergência. Enquanto alguns juristas acreditam que ele está presente no Ordenamento Jurídico Brasileiro, mesmo que em partes, outros juristas afirmam que não há a presença desse modelo teórico no nosso ordenamento.

Segundo João Paulo Orsini Martinelli (2017), há sim a presença do Direito Penal do Inimigo no Brasil, como no Decreto-lei n.º 314/67, que define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social e dá outras providências. Lá, em seus arts. 2º e 3º, há a definição de segurança nacional como a “garantia de consecução dos objetivos nacionais contra antagonismos, tanto internos como externos” e, em seu art. 4º é dito que “na aplicação deste decreto-lei o juiz, ou Tribunal, deverá inspirar-se nos conceitos básicos de segurança nacional definidos nos artigos anteriores”. Entretanto, nos artigos anteriores não há uma conceituação precisa de segurança nacional. O que há é um conceito bem amplo, que, no fim das contas, deixa a cargo do juiz definir o que é a segurança nacional. O mesmo autor também aponta que na Lei 11.343/2006, também conhecida como Lei de Drogas, há uma desproporcionalidade de pena, característica do Direito Penal do Inimigo. No art. 33 dessa lei, que tipifica o tráfico de drogas, as penas variam de 5 a 15 anos e, segundo Luis Greco (2003), chegam até mesmo a ser maiores que as penas de crimes mais danosos, como incêndio (art. 250), explosão (art. 251) e inundação (art. 254). Não obstante há de se falar que muitos juristas são favoráveis à aplicação do Direito Penal do Inimigo no Brasil.

Como Marcos de Vasconcellos (2015) cita, personalidades como os ex-ministros Joaquim Barbosa e Eliana Calmon já expressaram serem a favor da supressão de certas garantias processuais para a condenação de indivíduos que cometeram crimes graves. Marcos também revela que um juiz espanhol ficou conhecido por ignorar trâmites processuais e legais com a intenção de prender quem acreditava ser culpado, mostrando que essa visão dos ex-ministros não se restringe ao Brasil. Um adendo importante é que, como Rafael Barros (2020) diz, o Ordenamento Jurídico Brasileiro não admite a teoria do Direito Penal do Inimigo, tendo em vista os direitos e garantias preservados pela Constituição da República Federativa do Brasil. Entretanto, ainda assim é possível perceber resquícios dessa teoria em situações que foram validadas pelo judiciário e que recebem duras críticas da doutrina, como é o caso do

Regime Disciplinar Diferenciado, que fornece um tratamento diferenciado a certos presos, e, devido a essa diferenciação, se assemelha ao conceito de inimigo da sociedade.

Primeiramente, no “Regime Disciplinar Diferenciado”, verifica-se que o mesmo é imposto ao indivíduo que demonstre evidente periculosidade, seja mediante um ato concreto, que cause subversão da ordem no presídio; seja por sua periculosidade em abstrato, caso apresente risco para a ordem do estabelecimento penal ou da sociedade; segregando tal indivíduo e tratando o mesmo de modo diferenciado de outros indivíduos que também cometeram crimes, podendo tal diferença ser aplicada, inclusive, para indivíduos que cometeram os mesmos delitos. (PRATES, S.D.)

Não obstante, Paulo Henrique Medeiros (2016) destaca um artigo em que é possível perceber uma clara influência do Direito Penal do Inimigo, sendo que tal conduta criminosa, inclusive, já foi citada no tópico da introdução. Trata-se do art. 288 do Código Penal, que pune a associação criminosa. Ali é perceptível que o instituto da antecipação de pena, defendido pela teoria de Jakobs, está presente, visando evitar que outra conduta criminosa mais grave seja praticada.

No Código Penal, em seu artigo 288, que trata do crime de formação de quadrilha prevê punição ao mero preparativo - pune-se antes dos envolvidos cometerem de fato um ato criminal. Na lei de tráfico de drogas no artigo 33, § 1º pune-se o ato de possuir matéria prima, que pode ou não o possuidor produzir drogas, ou seja, pune-se antes do ato de fabricar, guardar, depositar ou vender drogas ilícitas consumir-se. (OLIVEIRA, 2019)

Com relação a legitimidade do Direito Penal do Inimigo, vale destacar o pensamento de João Alexandre Targino da Rocha (2019), que, na contramão do pensamento de alguns outros juristas, acredita que “[...]o Direito Penal do Inimigo não é ilegítimo se utilizado algumas de suas peculiaridades em casos excepcionais como nos crimes de corrupção dos políticos.” (ROCHA, 2019). O autor ainda acrescenta que se deve encontrar um meio termo entre o Direito Penal Mínimo e o Direito Penal Máximo, utilizando-se os pontos positivos de cada um desses extremos para combater a criminalidade da melhor maneira possível.

6 CONCLUSÃO

Como observado, o Direito Penal do Inimigo se trata de uma teoria extremamente autoritária, que foi criada com o intuito de reprimir crimes de uma maneira extrema, atingindo, principalmente, terroristas. Por causa disso, a teoria de Gunther Jakobs encontra diversas barreiras constitucionais, que impedem sua aplicação, ao menos em sua totalidade, em um Estado de Direito. O poder punitivo do Estado não pode afrontar a dignidade da pessoa humana, independente da hediondez do delito. A privação de tratamento dentro dos ideais humanitários, usando como justificativa a gravidade do crime cometido, não é razoável, pois todo ser humano

é possuidor de direitos que o protegem em razão de sua simples existência. Dessa forma, o Estado deve sempre atuar dentro dos limites impostos pela própria condição humana, respeitando as garantias fundamentais (BARROSO, 2014).

As limitações trazidas pelos direitos e garantias fundamentais tem a função de impedir que ideais autoritários, como o Direito Penal do Inimigo, possam ser aplicados ao ordenamento de um Estado de Direito, impedindo assim abusos estatais. O Estado, como possuidor do *Jus Puniendi*, é mais forte que o ser humano, dessa forma, as pessoas que ali vivem acabam se tornando vulneráveis e suscetíveis a certos abusos estatais. Dessa forma, os direitos e garantia fundamentais possuem uma função de extrema importância para o bom funcionamento de um Estado não autoritário. Todavia, o Direito Penal do Inimigo vai contra isso.

Por permitir a supressão e a relativização de direitos e garantias fundamentais, o Direito Penal do Inimigo demonstra seu caráter autoritário e vai contra o Estado de Direito. Não é razoável abrir espaço para o Estado punir sem limitações, pois para isso teria que, necessariamente, haver um rompimento dos direitos que ali, até então, eram assegurados. Dessa forma, caso ocorresse isso, se abriria uma gigantesca brecha para o início de um estado autoritário, assim como ocorreu no período da ditadura militar.

Com relação ao Brasil, apesar de haver uma certa discordância sobre como o Direito Penal do Inimigo se manifesta no Ordenamento Jurídico Brasileiro, é unânime a afirmativa de que ele está presente. Entretanto, graças à Constituição da República Federativa do Brasil, a aplicação dessa teoria é extremamente restrita, se limitando principalmente à antecipação da pena e a procedimentos processuais exclusivos para determinados casos, porém, mesmo quando há essa diferenciação no processo, estão garantidos todos os direitos do réu.

A aplicação do Direito Penal do Inimigo no Brasil é um exemplo de como essa teoria pode ser benéfica se aplicada da forma correta. O Direito Penal do Inimigo é sim uma teoria autoritária se aplicada em sua totalidade, mas se aplicada parcialmente pode contribuir na repressão de crimes mais danosos e evitar que grandes estragos sejam feitos. Isso é exatamente o que acontece com a antecipação da pena, pois o Direito, já visando evitar o cometimento de um ato mais grave, pune o ato preparatório.

Os princípios do Direito devem ser respeitados, pois eles existem justamente para manter o equilíbrio do judiciário. Um direito sem princípios e sem garantias fundamentais abre uma brecha para que exista um judiciário abusivo, repressivo e parcial, fugindo do que se propõe a alcançar: a justiça!

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Leonardo. Princípio da Proporcionalidade em Matéria Penal. **Jusbrasil**, 2016. Disponível em: <https://leonardoaaaguiar.jusbrasil.com.br/artigos/333125116/principio-da-proporcionalidade-em-materia-penal>. Acesso em: 03 jul. 2022.

BARROS, Rafael. Entenda a teoria do direito penal do inimigo no Brasil. **Aurum**, 2020. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/direito-penal-do-inimigo/>. Acesso em: 10 nov. 2021.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

BOVO, Dayara. Jus Persequendi e Jus Puniendi. **Jusbrasil**, 2014. Disponível em: <https://dayarabr.jusbrasil.com.br/artigos/184911473/jus-persequendi-e-jus-puniendi>. Acesso em: 15 jun. 2022.

CALLEGARI, André. Direito Penal e proporcionalidade. **Consultor Jurídico**, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-out-05/andre-callegari-direito-penal-proporcionalidade>. Acesso em: 03 jul. 2022.

CARNEIRO, João. Iter Criminis: entenda de uma vez por todas! **Bonafide Blog**, 2022. Disponível em: <https://bonafide.digital/blog/iter-criminis-entenda-de-uma-vez-por-todas/#:~:text=acerca%20desse%20tema!-,Qual%20o%20conceito%20de%20Iter%20Criminis%3F,cronologicamente%20no%20desenvolvimento%20do%20delito>. Acesso em: 24 jun. 2022.

GRECO, Luis. Tipos de autor e lei de tóxicos. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, ano 11, n. 43, p. 226-238, abr./jun. 2003.

JAKOBS, Günther. **Direito penal do inimigo**: noções e críticas. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

MAGALHÃES, Alex Pacheco. O espanhol Jesús Maria Silva Sánchez e as velocidades do Direito Penal. **Jusbrasil**, 2014. Disponível em: <https://daniellixavierfreitas.jusbrasil.com.br/artigos/147068110/o-espanhol-jesus-maria-silva-sanchez-e-as-velocidades-do-direito-penal>. Acesso em: 16 maio 2022.

MARTINELLI, João Paulo Orsini. Existe um Direito Penal do Inimigo no Brasil?. **Jusbrasil**, 2017. Disponível em: <https://jpomartinelli.jusbrasil.com.br/artigos/469083933/existe-um-direito-penal-do-inimigo-no-brasil>. Acesso em: 10 nov. 2021.

MEDEIROS, Paulo Henrique. Direito penal do inimigo e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro. **JUS**, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/54554/direito-penal-do-inimigo-e-sua-aplicacao-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 29 nov. 2021.

SOARES NETO, Paulo Byron Oliveira. Velocidades do Direito Penal. **Jusbrasil**, 2017. Disponível em: <https://paulobyron.jusbrasil.com.br/artigos/463153228/velocidades-do-direito-penal#:~:text=A%20terceira%20velocidade%20do%20Direito,determinados%20direitos%20e>

%20garantias%20fundamentais.&text=O%20Direito%20Penal%20do%20inimigo%20consiste,direito%20de%20emerg%C3%Aancia%2C%20de%20exce%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 10 abr. 2022.

O'HARE, Maureen. Como o 11 de setembro mudou as viagens de avião para sempre. **CNN Brasil**, 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/como-o-11-de-setembro-mudou-as-viagens-de-aviao-para-sempre/>. Acesso em: 19 jun. 2022.

OLIVEIRA, Altamir Carlos da Silva. Direito Penal do Inimigo. **Jusbrasil**, 2019. Disponível em: [https://altamircarlossilva.jusbrasil.com.br/artigos/756533544/direito-penal-do-inimigo#:~:text=Essa%20Teoria%20do%20Direito%20Penal,punido%20de%20forma%20mais%20rigorosa](https://altamircarlossilva.jusbrasil.com.br/artigos/756533544/direito-penal-do-inimigo#:~:text=Essa%20Teoria%20do%20Direito%20Penal,punido%20de%20forma%20mais%20rigorosa.). Acesso em: 10 abr. 2022.

OLIVEIRA, Renan Izidoro de; TRENTO, Sarah Valenina Santin. Surgimento do Direito Penal do Inimigo e sua aplicação na legislação estrangeira e brasileira. **JUS**, 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/82270/surgimento-do-direito-penal-do-inimigo-e-sua-aplicacao-na-legislacao-estrangeira-e-brasileira>. Acesso em: 18 jun. 2022.

ORTEGA, Flávia Teixeira. As velocidades do Direito Penal. **Jusbrasil**, 2016. Disponível em: <https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/344640749/as-velocidades-do-direito-penal>. Acesso em: 21 ago. 2022.

PAULINO, Lincoln. As velocidades do Direito Penal (Silva Sánchez) e o Direito Penal do Inimigo (Günther Jakobs). **Jusbrasil**, 2020. Disponível em: <https://lincolnpaulino99.jusbrasil.com.br/artigos/870023557/as-velocidades-do-direito-penal-silva-sanchez-e-o-direito-penal-do-inimigo-gunther-jakobs>. Acesso em: 16 maio 2022.

PRATES, André Guilherme Rovina. A teoria do Direito Penal do Inimigo e sua influência na legislação brasileira. **Brasil Escola**. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-teoria-direito-penal-inimigo-sua-influencia-na-legislacao-brasileira.htm>. Acesso em: 06 jun. 2022.

ROCHA, João Alexandre Targino da. Direito penal do inimigo e o ordenamento jurídico brasileiro: especificidades sobre a sua (in) viabilidade. **Conteúdo Jurídico**, 2019. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52892/direito-penal-do-inimigo-e-o-ordenamento-juridico-brasileiro-especificidades-sobre-a-sua-in-viabilidade>. Acesso em: 29 nov. 2021.

SÁNCHEZ, Jesús-Maria Silva. **A expansão do direito penal**: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. Trad. Luíz Otávio de Oliveira Rocha. São Paulo: RT, 2002.

SANTOS, Eric de Assis. Discutindo a terceira velocidade do direito penal. **JUS**, 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/18603/discutindo-a-terceira-velocidade-do-direito-penal>. Acesso em: 10 abr. 2022.

SIENA, David Pimentel Barbosa de. A morte de Osama bin Laden: expressão do Direito Penal do Inimigo ou Direito Penal de terceira velocidade? **DireitoNet**, 2011. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6436/A-morte-de-Osama-bin-Laden-expressao-do-Direito-Penal-do-Inimigo-ou-Direito-Penal-de-Terceira-Velocidade>. Acesso em: 10 abr. 2022.

VASCONCELLOS, Marcos de. Brasil decide futuro com base no Direito Penal do Inimigo. **Consultor Jurídico**, 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jan-05/brasil-decide-futuro-base-direito-penal-inimigo>. Acesso em: 10 nov. 2021.